



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.409, DE 2025** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, para dispor sobre a intermediação de trabalho nas empresas que mantêm aplicativos digitais de prestação de serviços de transporte privado individual de passageiros por motocicleta.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**  
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, para dispor sobre a intermediação de trabalho nas empresas que mantêm aplicativos digitais de prestação de serviços de transporte privado individual de passageiros por motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, para dispor sobre a intermediação de trabalho nas empresas que mantêm aplicativos digitais de prestação de serviços de transporte privado individual de passageiros por motocicleta.

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O prestador de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta ou motoneta mediado por aplicativo equipara-se ao mototaxista para efeitos do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 2º .....



.....

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria, sem ter cometido infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;

III - ser aprovado em curso especializado válido por dois anos, nos termos da regulamentação do Contran;

.....

V - certidões negativas das varas criminais;

§

1º .....

.....

§ 2º Para o serviço de mototaxi mediado por aplicativo serão exigidos, ainda:

I - contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);

II – disponibilização de capacete e colete reflexivo para o passageiro;

III – utilização de veículo adequado ao transporte de passageiros, nos termos da regulamentação do Contran.”(NR)

Art. 2º-A O provedor de aplicação de internet que realiza prestação de serviços de transporte privado individual de passageiros por motocicleta deverá validar o cadastro dos motoristas com relação ao disposto no inciso II do art. 2º.

§ 1º Cabe ao provedor de que trata o *caput* promover a suspensão do registro dos motoristas que deixarem de cumprir qualquer dos requisitos, observada possibilidade de interpor recurso de forma gratuita e ampla defesa.

§ 2º Em caso de interposição do recurso de que trata o § 1º, o prazo relativo a infrações gravíssimas de que trata o inciso II do art. 2º deverá ser considerado a partir da data do recurso.

§ 3º O provedor de que trata o *caput* deverá exigir para o cadastro dos trabalhadores em seus sistemas de aplicativo digital a apresentação de exames médicos, nos termos do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.542, de 1º de maio de 1943, nos termos de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cabendo à regulamentação definir a periodicidade de renovação dos exames.



Art. 2º-B. O provedor de aplicação de internet que realiza prestação de serviços de transporte privado individual de passageiros por motocicleta deverá implementar sistemas de notificação aos trabalhadores para que estes cumpram intervalos intrajornada de ao menos 1 (uma) hora e para que estes não estendam sua jornada de trabalho além de 8 (oito) horas diárias.

Art. 2º-C. O provedor de aplicação de internet que realiza prestação de serviços de transporte privado individual de passageiros por motocicleta deverá contratar o Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) .

Art. 2º-D O provedor de aplicação de internet que realiza prestação de serviços de transporte privado individual de passageiros por motocicleta deverá manter políticas de transparência quanto aos valores cobrados dos usuários do serviço e quanto aos valores que são devidos aos trabalhadores, com detalhamento pormenorizado das informações relativas aos serviços prestados, das verbas devidas e dos descontos efetuados.

Parágrafo único. Com relação à transparência das informações de que trata o *caput*, o trabalhador tem assegurado o acesso gratuito aos dados pessoais mantidos pelo provedor do aplicativo e demais direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 3º O art. 139-A da lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139-A. ....

§ 3º A inspeção de que trata o inciso IV do *caput* também será exigida dos veículos utilizados no serviço de mototaxi definidos pela Lei nº 12.009, de 2009. ”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

## JUSTIFICAÇÃO

A crescente popularização dos serviços mediados por aplicativos vem revolucionando a economia e a sociedade. O transporte de



peças foi especialmente impactado com o surgimento de aplicativos que facilitam o contato entre passageiros e pessoas dispostas a prestar serviços de transporte. Por sua versatilidade, agilidade no trânsito e custo reduzido, as motocicletas também participam dessa dinâmica de maneira relevante.

Contudo, especialmente nos grandes centros, o aumento da quantidade de motocicletas em circulação, infelizmente, também eleva o número de acidentes no trânsito, muitos deles fatais. A inexperiência dos condutores mais jovens e a precariedade dos veículos são fatores que contribuem para agravar esse cenário.

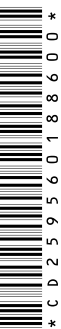
Dessa forma, proponho texto que altera a legislação no sentido de agravar os requisitos para o transporte remunerado de passageiros em motocicletas. Proponho que o histórico do condutor, no trânsito e fora dele, seja considerado para admitir sua atuação nesse mercado. O curso especializado obrigatório deverá ser renovado a cada dois anos. Além disso, a inspeção periódica das motocicletas e a imposição de parâmetros mínimos pelo Contran contribuirão para aumentar a segurança. Por fim, a exigência de contratação de seguro ajuda a minimizar as consequências de eventual ocorrência.

A proposta certamente revestirá o serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicleta de mais segurança e, por isso, rogo aos Pares apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2025-21485



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12009-29-julho2009-589965-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12009-29-julho2009-589965-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**